



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO
LAVRAS - MINAS

LEI Nº 906

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Funcionários Públicos Municipais.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TITULO I

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Lavras.

Parágrafo único - É de natureza estatutária o Regime Jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimento certos.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá à padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo único - As classes serão isoladas ou in



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 6º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem e o padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou séries de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Art. 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

§ Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso

IV - Reintegração;

V - Aproveitamento;

VI - Reversão.

Art. 10º - Compete ao Prefeito Municipal, promover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos êstes últimos elementos;

II - O caráter da investidura;

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO LAVRAS - MINAS

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo, de classe isolada ou inicial de série de classes;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude da lei, assim devam ser providos;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 12º - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 13º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 14º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 15º - Observar-se-á, na realização dos concursos sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III

DA POSSE

Art. 16º - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e acesso.

Art. 17º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os n.ºs I, II e VII, deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionário.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os n.ºs I, II, III e IV, deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal;

§ 3º - O Chefe do Executivo poderá ~~fixar~~ afixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do n.º II do artigo 17º.

Art. 18º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do artigo 23º, se comprove inexistir aquela.

Art. 19º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 20º - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 21º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 22º - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 23º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial, ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24º - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência.

Art. 25º - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - À vista da informação referida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for pavorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do Artigo 2º deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 177.

Art. 26º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 27º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 28º - Ao Chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 29º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

virtude do disposto nos nºs I, II, III do artigo 68, deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

§ 4º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 30º - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante previa autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-officio" ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 31º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 32º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 33º - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal, enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 34º - O número de dias que o funcionário afastado da Prefeitura nos termos do § 1º do artigo 33, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 35º - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 37º - A reassunção ou ~~vacância~~ ^{vacância} do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e será feita à razão de 1/4 (um quarto), por antiguidade e 3/4 (três quartos) por merecimento.

Parágrafo único - Caso a promoção não se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionário que preencha os requisitos para a promoção, será feita pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Art. 39º - O funcionário, para concorrer à promoção deverá satisfazer os requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 40º - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção

Parágrafo único - É de 730 (setecentos e trinta) dias, de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 41º - O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

§ 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas (§ 1º, art. 46) e no boletim de merecimento (§ 2º, artigo 46).

§ 2º - Nos casos de promoção por antiguidade, a Comissão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

§ 3º - Divulgadas as listas de classificação de que tratam os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As listas de que tratam os §§1º e 2º deste artigo, terão validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 42º - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá rigorosa - mente, à ordem de classificação, por merecimento ou por antiguidade, conforme o caso (artigo 38).

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado.

§ 2º - Quando não for efetuada dentro do prazo previsto no artigo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 43º - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 44º - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo único - O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão não será promovido, só podendo concorrer a nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 45º - O funcionário que não estiver em exercício, res salvas tão-somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício por êste Estatuto (artigo 68), não poderá concorrer à promoção.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo somente poderá ser promovido por antiguidade.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 46º - Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará, unicamente:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Elogios e Punições;

IV - Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3(tres) e o Boletim, 2(dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 47º - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole, o mais idoso.

SUBSEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 49º - Para efeito da apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

I - Os afastamentos previstos no artigo 68;

II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 50º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público no Município, o de maior prole, o mais idoso.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Art. 51º - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Art. 52º - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couberem, as regras e condições constantes das subseções I e II da Seção II.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53º - A reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 54º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 55º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 56º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 57º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - Quando for restabelecido o cargo de cuja extinção de correu a disponibilidade;

II - quando de novo provimento do cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 58º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço.

Art. 59º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

A SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 60º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade.

II - Não conste mais de 35 (trinta e cinco) anos de servi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 61º - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 62º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 63º - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex-officio", precedida sempre de inspeção médica.

§ 2º - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento nem decesso de vencimento.

CAPTITULO II

DA VACÂNCIA

Art. 64º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - Falecimento.

Art. 65º - Dar-se-á a exoneração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

II - "Ex-officio".

a . Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b . Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c . No caso do § 1º, do artigo 29.

Art. 66º - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata àquela em que o funcionário completar (70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a . Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b . Do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67º - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

- I - férias a qualquer título;
- II - Casamento, até 8(oito) dias, contados da realização do ato;
- III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2(dois) dias no mês, nos termos do artigo 113;
- VI - Licença para repouso de gestante;
- VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Art. 69º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 70º - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente, ~~pre~~stado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 71º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso, ressalvado, até sua validade, o Artigo 6º, do Ato Institucional nº 5.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço e não ao cargo.

Art. 72º - O funcionário perderá o cargo, quando estiver, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 73º - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no artigo 26, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 74º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) fal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e à gratificação de função.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 75º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 76º - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou acesso.

Art. 77º - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e II do artigo 81, bem como, por qualquer período, a do número V do artigo 81 e a do artigo 104.

Art. 78º - O funcionário em gozo de férias deverão comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 79º - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 4 (quatro) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - Gozado licença:

a. Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b. Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c. Para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

d. Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 80º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81º - ~~Conceder-se-á~~ licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para serviço militar;

V - Para o trato de interesses particulares.

Art. 82º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 83.

Art. 83º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou a pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

tes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 84º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 85º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do nº IV, do artigo 81º, nº II do artigo 94º e artigo 104.

Art. 86º - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 87º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art. 88º - A licença depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 89º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário na residência do funcionário.

Art. 90º - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 91º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artº 92º - Expirado o prazo do artigo 85º, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 93º - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 94º - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

Parágrafo Único - A licença a que se refere o nº II, será concedido se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 95º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será conce-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

- I - 30% (trinta por cento), de 2(dois) até 6(seis) meses;
- II - 50% (cinquenta por cento), de 6(seis) até 12(doze) meses;
- III - Sem vencimento, de 12(doze) até 24(vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 96º - À funcionária gestante serão concedidos 3 (tres) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença será concedida a partir do oitavo mes, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 97º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 98º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 99º - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO
LAVRAS - MINAS

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 100º - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 101º - So poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 100, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 102º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 103º - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 104º - A funcionária ou o funcionário efetivos, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir "ex-offício", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 105º - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para trata de interesses particulares.

CAPITULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

- I - Ajuda de custo;
- II - Diária;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário-família;
- V - Auxílio-doença;
- VI - Gratificação;
- VII - Adicionais por tempo de serviço.

Art. 107º - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 108º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 109º - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III - Cota para esposa ou filho, em cumprimento da decisão judiciária;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 110º - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 111º - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcio



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

I - Quando no exercício de cargo em comissão;

II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III - Quando designado para servir em qualquer órgão da união, de Estado, de Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, em presas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único - No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 112º - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos nºs III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mes.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 113º - Serão relevadas até 2(duas) faltas durante o mes, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-se as faltas, para efeito do disposto no § 1º, do artigo 74, até o limite de 6(seis) por ano e, no máximo, 2(duas) por mes.

Art. 114º - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados, intercalados.

Art. 115º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 116º - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos;
- II - Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 117º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV

Art. 118º - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 119º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 120º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 15% (quinze por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 121º - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo;

I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou men-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

III - Por filho menor de 14(quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - Por filho estudante, menor de 24(vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21(vinte e um) anos que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria;

VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 122º - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 123º - AO PAI E À MÃE equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 124º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO
LAVRAS - MINAS

tamente a êle.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontram.

Art. 125º - Cada cota do salário-família corresponderá a uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Art. 126º - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jús, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 127º - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 128º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 129º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no artigo 94, nºII, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 130º - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço ocorrerá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 131º - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário;
- III - Pelo exercício:
 - a. De encargo de membro ou auxiliar de comissão de curso;
 - b. De encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;
- IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 132º - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 133º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único - É proibido conceder gratificação de função pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 134º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) de vencimento mensal será:

- I - Previamente arbitrada pelo Prefeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO LAVRAS - MINAS

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipadamente.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após às 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 135º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo não se encontre em exercício do cargo.

SEÇÃO IX

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

217 905-
06-21-0174
Art. 136º - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não será considerado para concessão em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPITULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 137º - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8(oito) dias consecutivos por motivo de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 138º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.

Parágrafo único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1(uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas ~~de~~ realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 139º - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Art. 140º - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei;

Art. 141º - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 142º - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

viços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias nos termos e condições estabelecidos em lei.

CAPITULO IX

DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 144º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 145º - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que se encaminhará à decisão final.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20(vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 146º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20(vinte) dias improrrogáveis.

Art. 147º - Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 148º - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

I - Em 5 (cinco) dias quanto aos atos de que decorram demissões, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 150º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 151º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPITULO X

DA DISPONIBILIDADE

Art. 152º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos) por ano, se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário-família.

CAPITULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 153º - O funcionário aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 154º - O aposentado receberá proventos integrais:

I - Nos casos do nº II do artigo 153.

II - Quando invalidade em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos do nº II.

Art. 155º - Fora dos casos do artigo 154, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superiores.

Art. 156º - Os proventos de inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimento aos funcionários em atividade.

Parágrafo único - O reajustamento dos proventos dos aposentados será feito pelo órgão de pessoal, nas bases que a lei determinar.

Art. 157º - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário-família e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei, em caráter permanente.

Art. 158º - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 159º - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 160º - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (tres) anos, para efeito de reversão.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 161º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de Juiz e um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 162º - Empossado o Servidor em mandato eletivo municipal, quando este remunerado, será imediatamente afastado do cargo.

Art. 163º - O funcionário não poderá exceder mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 164º - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade, o funcionário será demitido do cargo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

CAPITULO II

DOS DEVERES

Art. 165º - São deveres do funcionário:

- I - Exatidão administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Discrição;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - Atender prontamente:
 - a. Às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b. À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c. Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.
- XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 166º - Ao funcionário é proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

ceres ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de aprêço, de desaprêço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo nos casos previstos em lei;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

VII - Exercer comércio ou particular de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 167º - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 168º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 169º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 170º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 171º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 172º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

em ação, quer em omissão,, e independentemente de ter produzido resultado per-
turbador do serviço.

Art. 173º - São penas disciplinares, na ordem crescente
de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - Nas aplicações das penas disciplinares ,
serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela
provierem para o serviço público.

Art. 174º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pe-
na disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num
só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabí-
veis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 175º - A pena de repreensão será aplicada por escri-
to nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 176º - A pena de suspensão disciplinar, que não exce-
derá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de rein-
cidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso disciplinarmente
perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena
de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cin-
quenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, nesse caso, o funcionário
a permanecer em serviço.

Art. 177º - São, dentre outros, motivos determinantes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que se cumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 25, deste Estatuto;

Art. 178º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração pública, nos termos da Lei penal;
- II - Abandono do Cargo;
- III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os n.ºs V a XIII, do artigo 166.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 179º - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 180º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos nºs I, VI e VII, do artigo 178.

Art. 181º - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade de ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 182º - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos nºs I, III, IV e V, do artigo anterior.

Art. 183º - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15(quinze) dias;

II - A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15(quinze) dias;

III - O Chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal ou repreensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 184º - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 185º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - A confissão espontânea da infração;

II - A prestação de mais 15(quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zê-lo;

Art. 186º - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio para a prática da infração;

II - A acumulação de infrações;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

§ Art. 187º - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 2(dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4(quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com êste.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 188º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 189º - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 190º - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará entre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

Art. 191º - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 192º - O processo disciplinar propriamente dito, abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

nicipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art. 193º - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

§ Parágrafo único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestadamente protelatórios.

Art. 194º - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes, à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 195º - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo côro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 196º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 197º - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 198º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º, do artigo 205.

Art. 199º - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 198, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, saberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 200º - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 201º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 202º - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 203º - A comissão, sempre que necessário, dedicará



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

CAPITULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 204º - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 205º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 206º - O funcionário terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO LAVRAS - MINAS

CAPITULO IV

DA REVISÃO

Art. 207º - Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação da injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 208º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 209º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Art. 210º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente será 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 211º - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TITULO VI

CAPITULO UNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 212º - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 213º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 214º - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal, poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 215º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 216º - É vedado ao funcionário servir sob a chapa imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 217º - São isentos de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 218º - O funcionário candidato a cargo eletivo des
de que exerça encargo de chefe, em comissão ou não, de fiscalização ou ar-
recadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for fei-
ta sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do plei-
to.

Art. 219º - É vedado exigir atestado de ideologia como
condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 220º - O presente Estatuto aplica-se aos funcioná-
rios da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reser-
vadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 221º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os
regulamentos necessários à Execução da presente lei.

Art. 222º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 223º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 21 de janeiro de 1974.


Sylvio Damaso de Castro

Prefeito Municipal